



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11621.720172/2013-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1001-000.320 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Data 7 de maio de 2020
Assunto OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente CASA DO FAZENDEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para declinar a competência à 3ª Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 08-36.765 - 3ª Turma da DRJ/FOR, que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra a Notificação de Lançamento que exigiu o crédito tributário, relativamente a multa pelo atraso na entrega da DACON, relativa aos meses de janeiro a maio de 2013.

A ora recorrente alegou que estava desobrigada da entrega, a partir de 01/01/2013, por força do art. 1º da IN RFB nº 1.305, de 26/12/2012.

A DRJ, por sua vez, negou provimento à impugnação, posto que:

APRECIÇÃO DA MULTA E DOS ARGUMENTOS DA DEFESA:

Não obstante o Contribuinte houvesse argumentado em essência que estaria dispensado dessa obrigação, invocando o art. 1º da IN RFB 1.305, de 26/12/2012, conforme o qual as Pessoas Jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado no ano-calendário 2013 estariam dispensadas da entrega desse Demonstrativo relativo a fatos geradores a partir de 1º/01/2013, na realidade, após o exame dos autos bem como dos sistemas da RFB, constatou-se situação diversa.

Com efeito, de acordo com os sistemas de controle da RFB, verificou-se que, relativamente ao ano-calendário de 2013, o Autuado apresentara Declaração IRPJ como Inativa, situação descaracterizada pelos Extratos da RFB a seguir reproduzidos, conforme discriminação seguinte:

1) Pelas informações extraídas do sistema eletrônico SIEF da RFB, sistema de controle de pagamentos - em que constam registros de recolhimentos referentes a tal período;

2) Pelas informações extraídas do sistema eletrônico Consulta DIRF da RFB, nas quais consta informe de retenção na fonte relativa ao Contribuinte, referente a tal período:

...

Assim, a respeito da realidade efetivamente verificada, determinaram o artigo 3º, caput, inciso III, e §§ 2º, 3º e 4º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) 1.015, de 05/03/2010, no tocante à dispensa de apresentação do DACON:

...

Portanto, resta claro que o Contribuinte que não optou pelo Lucro Presumido e se manteve ativo relativamente ao ano-calendário de 2013, à luz do dispositivo transcrito bem como dos extratos reproduzidos (em especial a DIRF, que indica a existência de retenção na fonte relativa ao ano-calendário de 2013), permanece obrigado a entregar os DACONs para esse ano-calendário, não havendo previsão legal de dispensa da entrega desses Demonstrativos, sendo cabível, pois, a cobrança das multas de que trata o presente processo.

Cientificada da decisão, 27/03/2017 (fl 87) , a ora recorrente apresentou o seu recurso voluntário em 26/04/2017 (fl 88).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

O objeto da lide é a multa por atraso na entrega da DACON - Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, destinada a informar à Receita Federal sobre a apuração do PIS/COFINS, nos regimes cumulativos e não cumulativos e PIS com base na folha de pagamentos.

No entanto, a competência para julgamento da matéria é da Terceira Seção de Julgamentos, conforme o artigo 4º, anexo II, do RICARF:

Art. 4º À 3ª (terceira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

...

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Nestes termos, voto por declinar da competência em favor da Terceira Seção de julgamento do CARF.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva